



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.900046/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.829 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

INTEMPESTIVIDADE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Caracterizada a intempestividade de quando da apresentação da manifestação de inconformidade, e contestada em caráter de prejudicial no seu recurso voluntário, só resta confirmar tal situação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, e na parte conhecida, negar provimento ao mesmo, no que tange à preliminar suscitada de intempestividade quando da apresentação da sua manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.829 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.900046/2009-81

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, através do acórdão 12-71.843, que NÃO CONHECEU DA manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe.

Do litígio fiscal e da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal e da respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão do despacho decisório que não homologou a compensação formulada pelo interessado através de PER/DCOMP, cujo motivo foi a diferença apurada entre o constante na DIPJ e no PER/DCOMP então apresentado.

Devidamente intimada por meio postal o AR foi assinado em 30/01/2009 (fls. 12).

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 23/06/2009, afirmando ser tempestiva a defesa pelos seguintes motivos:

a) O administrador da empresa cadastrado no sistema não foi cientificado do despacho decisório;

b) Não houve qualquer procuração do responsável da empresa para outrem receber intimação em seu nome;

c) Invoca princípios constitucionais comuns ao Procedimento e Processo Administrativo Fiscal como a legalidade objetiva, a verdade material, oficialidade, colaboração, vinculação, investigação, inquisitorialidade, cientificação, formalismo moderado, acessibilidade, celeridade, gratuidade, devido processo legal;

d) Nesse compasso, afirma que só teve conhecimento do despacho decisório em 22/05/2009, na DRF BARUERI/SP, razão pela qual se pleiteia a tempestividade da manifestação de inconformidade.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NÃO CONHECER à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA EFEITOS.

A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal não será apreciada, salvo se suscitada a preliminar de tempestividade. Não sendo esta acolhida, deixa-se de examinar as demais questões arguidas

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

O interessado tomou ciência do despacho decisório em 30/01/2009 (fls. 11), apresentando manifestação de inconformidade em 23/06/2009, extrapolando o prazo de 30 dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, de modo que deve ser observado o Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT nº 15/1996, in verbis:

*"... expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, **salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar**" (grifamos).*

Verifica-se que o interessado suscitou a tempestividade como preliminar, alegando que somente em 22/05/2009, na DRF/BARUERI/SP, tomou ciência do respectivo despacho decisório e que a pessoa que teria poderes para receber intimação não foi até hoje notificada da decisão prolatada pela RFB.

O art. 23, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532/97, disciplina as intimações ao sujeito passivo nos seguintes termos:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

*1 - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, **provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto**, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;" (grifei)*

§4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

1 - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (grifei)

Ora, a intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via é admitida como prova de seu recebimento, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (inciso II do art. 23).

No caso sob análise, a ciência foi dada a pessoa que estava presente no endereço pertencente à empresa, conforme assentamentos da RFB (CNPJ), cadastro da DIPJ e na Procuração apresentada pela empresa (fls. 174/178), aparentando, portanto, representar o interessado, já que estava no endereço correto no momento em que foi entregue a intimação do despacho decisório prolatado pela Administração Tributária.

Quanto ao argumento de defesa de que, para serem válidas as intimações remetidas por via postal, seria necessário o representante da pessoa jurídica recebê-las pessoalmente, cabe dizer que a discussão não é nova, tendo merecido, inclusive, atenção do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que consolidou seu entendimento no Enunciado nº 9 da sua Súmula de Jurisprudência Dominante:

*"E **válida** a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da*

correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário ".
(grifei)

De igual forma, importa lembrar que o Judiciário aceita, com bastante tranquilidade, a aplicação da "teoria da aparência" no âmbito tributário. A título exemplificativo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OBRA NÃO FINALIZADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PESSOAL. NOTIFICAÇÃO. VALIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. JUROS. MULTA. CUMULAÇÃO. O recolhimento das contribuições previdenciárias é devido em função do pagamento de salários à mão-de-obra da construção civil, sendo irrelevante se houve ou não a finalização integral da obra. A responsabilidade pelas dívidas previdenciárias é do Condomínio, cabendo ao síndico apenas representá-lo. Não pode ele ou qualquer outro condômino responder pessoalmente pela dívida, salvo se comprovado terem agido com dolo ou fraude, nos termos dos art. 135, III, do CTN. A notificação de lançamento de débito por aviso de recebimento postal torna-se válida e perfeita com a simples entrega, mediante assinatura no recibo, no endereço eleito pelo sujeito passivo, independentemente de ter sido recebida ou não pelo representante-legal da empresa. Aplicação ao caso da Teoria da Aparência (...).(TRF4, 1ª Turma, AC 200504010159421, Decisão 01/08/07, DE 14/08/07)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO FISCAL. INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. AR. INTIMAÇÃO NO RECINTO DA EMPRESA. FUNCIONÁRIO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. - "Válido o ato de intimação (esfera administrativa) ou de citação (órbita jurisdicional) de pessoa jurídica, no recinto da empresa, efetivado no endereço correto e atualizado, na pessoa de seu empregado, ainda que sem delegação expressa, incidindo, na espécie, a teoria da aparência, em homenagem ao basilar princípio da boa-fé." Precedente Primeira Turma: AC 348490/AL, Relator Desembargador Federal JOSE MARIA LUCENA, DJ 18/08/2008 - pág: 729 - Nº: 158 - 2008. (...)(TRF5, 1ª Turma, MAS 92144, Decisão 12/02/09, DJ 09/04/09, p.106)

Fonte: wwiv.justicafederal.jus.br (link: jurisprudência unificada)

Assim, devidamente cientificado em 30/01/2009, e verificando-se que a peça de defesa foi apresentada em 23/06/2009, o prazo de 30 dias para a apresentação da manifestação de inconformidade foi extrapolado.

Nestas condições, deixo de tomar conhecimento da manifestação de inconformidade intempestiva.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 19/01/2016, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 17/02/2016 (fls. 190 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1402-005.829 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.900046/2009-81

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, a discussão que se centra neste momento, e prejudicial para qualquer outra matéria, envolve a tempestividade ou não do contribuinte quando da apresentação da manifestação de inconformidade.

O contribuinte, conforme sua peça recursal, entende que a ciência do despacho decisório ocorreu apenas em 22/05/2009, quando, nas suas palavras, *um de seus procuradores compareceu pessoalmente à DRF/BRE*.

A decisão da DRJ ao analisar tal questão, ao analisar aos autos, verificou que o contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 30/01/2009 (fls. 12), apresentando manifestação de inconformidade em 23/06/2009, extrapolando o prazo de 30 dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

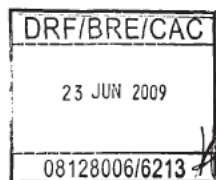
Em análise aos autos, verifico que o despacho decisório foi emitido em 19/01/2009 (fl. 11), tendo sido cientificado pelo contribuinte em 30/01/2009, conforme fl. 11, e imagem replicada abaixo:

Forma de entrega de correspondência (AR) com data de entrega em 30/01/09. O formulário contém campos para destinatário, remetente, endereço, e data de entrega. A data de entrega é marcada como 30/01/09. O remetente é identificado como 87.728.805/0001-09, UA: 08.128.00, PER/DCOMP - SCC. O destinatário é TR SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, RUA CESAR, 162 COM. 2, ALPINEVILLE, 04405-120 SAO PAULO SP. O AR é 816116215 RF. O formulário também possui campos para motivos de devolução e uma seção para a assinatura do recebedor.

Conforme fl. 18, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade em 23/06/2009, conforme imagem replicada abaixo:

PROTOCOLIZADO POR
INSISTÊNCIA DO CONTRIBUINTE

REPRESENTATIVIDADE EM DESACORDO C/ CONTRATO



Processo Administrativo nº 13896.900.046/2009-81

**TMS SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO LTDA.**, com sede à Rua Ceará, nº 193, conjunto 03,
Alagoinha, no município de Bonito, Estado de São Paulo

Tais elementos já foram expostos pela DRJ, conforme já exposto no relatório que precede o presente voto.

Na sua manifestação de inconformidade, o contribuinte já suscitara preliminar de tempestividade, com os mesmos fundamentos agora apresentado em recurso voluntário. Alega, em essência, que não foram notificado por via postal, e se o fosse, teria que se dar ao administrador cadastrado na base CNPJ.

Na sua peça recursal traz outros argumentos, que a sua sede estaria localizada num “condomínio empresarial”, no qual funcionariam outras empresas, podendo ter ocorrido o extravio da correspondência com o despacho decisório.

Contudo, não há condições de aceitar tal pleito do contribuinte de superar a intempestividade ocorrida na sua manifestação de inconformidade.

Como já salientado na decisão *a quo*, a ciência por via postal, em endereço cadastrado no sistema CNPJ, o qual é o domicílio tributário do contribuinte e deveria zelar para o recebimento das suas correspondências, foi válido. Neste sentido, há súmula deste CARF – de nº 09:

E válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário

E o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 é categórico no seu teor:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

1 - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

§4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

1 - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Assim, nos termos acima, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE o recurso voluntário, e na parte conhecida, de NEGAR PROVIMENTO ao mesmo, no que tange à preliminar suscitada de intempestividade quando da apresentação da sua manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges